



CONSTITUIÇÃO DO FÓRUM PARLAMENTAR DA COMUNIDADE DE DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL (FP-SADC)

Actualizado em 4 de Novembro de 2023

ÍNDICE

	PÁGINA
PREÂMBULO	5
CAPÍTULO I	6
INTERPRETAÇÃO	6
ARTIGO 1.º: DEFINIÇÕES	6
CAPÍTULO II	9
CRIAÇÃO E ESTATUTO JURÍDICO	9
ARTIGO 2.º: DENOMINAÇÃO	9
ARTIGO 3.º: CONSTITUIÇÃO DO FÓRUM	9
ARTIGO 4.º: ESTATUTO JURÍDICO DO FÓRUM	9
ARTIGO 5.º: SEDE DO FÓRUM	9
CAPÍTULO III	10
OBJECTIVOS	10
ARTIGO 6.º: OBJECTIVOS DO FÓRUM	10
CAPÍTULO IV	11
FILIAÇÃO	11
ARTIGO 7.º: FILIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO FÓRUM	11
ARTIGO 8.º: MANDATO DE UM REPRESENTANTE	11
ARTIGO 9.º: SUSPENSÃO DA FILIAÇÃO	12
CAPÍTULO V	13
ÓRGÃOS DO FÓRUM	13
ARTIGO 10.º: CONSTITUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO FÓRUM	13
ARTIGO 11.º: A ASSEMBLEIA PLENÁRIA	13
ARTIGO 12.º: A COMISSÃO EXECUTIVA	15
ARTIGO 13.º: FUNDO FIDUCIÁRIO DO FÓRUM PARLAMENTAR DA SADC E SUCESSORES	17
ARTIGO 14.º: O SECRETARIADO	17
ARTIGO 15.º: AS COMISSÕES PERMANENTES	18
ARTIGO 16.º: O GRUPO REGIONAL DA MULHER	18

PARLAMENTAR.....	18
ARTIGO 17.º: A COMISSÃO PARLAMENTAR REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS LEIS MODELO	19
ARTIGO 18.º: O COMITÉ DOS SECRETÁRIOS-GERAIS DOS PARLAMENTOS MEMBROS.....	21
REUNIÕES.....	23
ARTIGO 19.º: QUÓRUM.....	23
ARTIGO 20.º: DECISÕES	23
ARTIGO 21.º: PROCEDIMENTOS.....	23
CAPÍTULO VII.....	24
RECURSOS E PATRIMÓNIO.....	24
ARTIGO 22.º: RECURSOS FINANCEIROS	24
ARTIGO 23.º: FONTES DE RECEITAS	24
ARTIGO 24.º: PATRIMÓNIO	24
CAPÍTULO VIII	25
DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	25
ARTIGO 25.º: ANO FINANCEIRO.....	25
ARTIGO 26.º: ORÇAMENTO	25
ARTIGO 27.º: CONTAS	25
ARTIGO 28.º: REGRAS E REGULAMENTOS FINANCEIROS	25
ARTIGO 29.º: AUDITORIA EXTERNA.....	25
CAPÍTULO IX.....	27
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	27
ARTIGO 30.º: IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS	27
ARTIGO 31.º: LÍNGUAS	27
CAPÍTULO X	28
EMENDAS, DISSOLUÇÃO E ENTRADA EM VIGOR.....	28
ARTIGO 32.º: EMENDAS.....	28
ARTIGO 33.º: DISSOLUÇÃO DO FÓRUM.....	28
ARTIGO 34.º: ENTRADA EM VIGOR.....	29

ARTIGO 35.º: REVOGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO FÓRUM..... Error!
Bookmark not defined.

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, tendo solenemente decidido constituir uma assembleia parlamentar consultiva denominada Fórum Parlamentar da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, visando a sua transformação numa estrutura parlamentar regional, com o objectivo de reforçar a capacidade da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, através da participação dos parlamentares dos Estados membros nas actividades da referida Comunidade;

Decididos a:

- *promover o respeito pelo estado de direito, pela igualdade e equidade de género, pelos direitos e liberdades individuais, incluindo a promoção e o desenvolvimento da cooperação no domínio económico, na região da SADC, com base nos princípios de equidade e reciprocidade de vantagens;*
- *promover a paz, a democracia, a segurança e a estabilidade, na base da responsabilidade colectiva, apoiando o desenvolvimento de mecanismos permanentes de resolução de conflitos na sub-região da SADC, reforçando a solidariedade regional e edificando um sentimento de destino comum dos povos da SADC; e*
- *promover o diálogo e a cooperação entre os Estados membros em matéria de desenvolvimento socioeconómico, com o fim de aumentar a prosperidade económica.*

ADOPTAMOS A PRESENTE CONSTITUIÇÃO DO FÓRUM PARLAMENTAR DA COMUNIDADE DE DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL (FP-SADC).

CAPÍTULO I

INTERPRETAÇÃO

ARTIGO 1.º: DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Constituição, salvo um sentido diverso imposto pelo respectivo contexto:

“Presidente” (*chairperson*) refere-se ao presidente de qualquer órgão do Fórum Parlamentar da SADC num determinado contexto. Presidente inclui um Vice-presidente quando este estiver a representar aquele;

“Secretário-geral de um parlamento nacional” refere-se ao responsável administrativo máximo de um parlamento nacional;

“Comité dos secretários-gerais dos parlamentos membros” refere-se a um órgão do Fórum Parlamentar da SADC integrado por Secretários-gerais dos parlamentos membros ou seus representantes delegados, nos termos do artigo 16A¹;

“Constituição” refere-se à Constituição do Fórum Parlamentar da SADC;

“Comissão Executiva” refere-se à Comissão Executiva do Fórum Parlamentar da SADC criada nos termos do artigo 10.º da Constituição.

“Fórum” refere-se ao Fórum Parlamentar da SADC;

“Acordo de sede” refere-se ao acordo celebrado entre o FP-SADC e o governo da República da Namíbia relativamente ao domicílio da sede do Fórum Parlamentar da SADC em Windhoek, Namíbia;

“Presidente anfitrião” refere-se ao Presidente do parlamento membro domiciliário da sede do Fórum Parlamentar da SADC;

“Secretário-geral anfitrião” refere-se ao Secretário-geral do parlamento membro domiciliário da sede do Fórum Parlamentar da SADC;

“Parlamento membro” refere-se a um parlamento nacional registado como membro do Fórum Parlamentar da SADC;

“Estado membro” refere-se a um Estado membro da SADC;

“Funcionários” (*officials*) refere-se aos funcionários ao serviço do Secretariado do Fórum Parlamentar da SADC;

“Ordem do dia” refere-se à agenda oficial da Assembleia Plenária;

¹ O Comité de secretários-gerais foi criado mediante uma emenda adoptada pela 45.ª Assembleia Plenária em 22 de Julho de 2019 em Maputo, Moçambique

“**PAP**” refere-se ao Parlamento Panafricano;

“**Subcomissão dos Assuntos Parlamentares**” refere-se à subcomissão da Comissão Executiva responsável pela gestão do exercício da agenda parlamentar da Assembleia Plenária;

“**Assembleia Plenária**” refere-se à Assembleia Plenária do Fórum Parlamentar da SADC criada nos termos do art.º 10.º da Constituição;

“**Presidente**” (*President*) refere-se ao Presidente do Fórum Parlamentar da SADC eleito nos termos do número (2) do art.º 12.º da Constituição e inclui o Vice-presidente quando este estiver a representar aquele;

“**Presidente**” (*Presiding Officer*) refere-se ao Presidente de um parlamento membro e inclui um Vice-presidente;

“**Substituto**” (*proxy*) refere-se a um Presidente ou outro parlamentar devidamente designado em substituição de um representante e a quem são atribuídos os plenos direitos do referido representante;

“**Comissão Parlamentar Regional de Fiscalização das Leis-Modelo**” refere-se ao órgão do Fórum Parlamentar da SADC integrado pelos Presidentes das comissões permanentes e a Presidente do Grupo Regional da Mulher Parlamentar, com um mandato que inclui a monitorização e avaliação do progresso registado pelos Estados membros relativamente ao enquadramento das leis-modelo da SADC nos ordenamentos jurídicos internos e a implementação das leis e normas conexas, nos termos do art.º 16º da Constituição²;

“**Grupo Regional da Mulher Parlamentar**” refere-se ao órgão da Assembleia Plenária integrado pelas Presidentes dos Grupos das Mulheres Parlamentares ou Gabinetes da Mulher Parlamentar dos parlamentos nacionais e por todas as representantes designadas ao Fórum;

“**Representante**” refere-se a um parlamentar designado ao Fórum pelo respectivo parlamento nacional nos termos do artigo 7.º da Constituição;

“**Rotatividade**” refere-se ao processo através do qual a representação e a composição relativa aos Presidentes e deputados na Comissão Executiva bem como aos Presidentes e Vice-presidentes das comissões permanentes passam rotativamente de um parlamento membro a um outro;

“**SADC**” refere-se à Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;

«**Fundo Fiduciário do Fórum Parlamentar da SADC e Sucessores**» refere-se ao fundo fiduciário criado nos termos do artigo 13.º com os

² A Comissão Parlamentar Regional de Fiscalização das Leis-Modelo foi criada através de uma emenda adoptada pela 43.ª Assembleia Plenária em 27 de Junho de 2018, em Luanda, Angola

objectivos estabelecidos na escritura fiduciária registada junto do Notário do Tribunal da Relação da Namíbia.³

“Secretariado” refere-se ao Secretariado do Fórum Parlamentar da SADC chefiado pelo Secretário-geral;

“Secretário-geral” refere-se ao Secretário-geral do Fórum Parlamentar da SADC nomeado nos termos do número (2) do art.º 13.º da Constituição;

“Sessão” (*session*) refere-se ao período durante o qual a Assembleia Plenária se reúne, começando com as reuniões das comissões permanentes no dia previsto e findo com o encerramento dos trabalhos da Assembleia Plenária;

“Maioria simples” significa 50% +1 votos;

“Reunião” (*sitting*) refere-se à reunião da Assembleia Plenária no fim da qual a Assembleia Plenária dá por encerrados os seus trabalhos, incluindo as reuniões das comissões;

“Dia de reunião” refere-se a qualquer dia de semana previsto no Regimento Interno do FP-SADC como dia de reunião, quer a Assembleia Plenária esteja em sessão no referido dia ou não;

“Comissões permanentes” refere-se às comissões permanentes do Fórum criadas nos termos do art.º 10.º da Constituição;

“Cimeira” refere-se à Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da SADC;

“Vice-presidente” (*Vice President*) refere-se ao Vice-presidente do Fórum Parlamentar da SADC eleito nos termos do número (2) do art.º 11.º da Constituição; e

“Quórum” refere-se ao número de membros habilitados a prosseguir com os trabalhos quando não se verifica a presença de todos os membros de um órgão.

³ O Fundo Fiduciário do Fórum Parlamentar da SADC e Sucessores foi criado mediante uma emenda adoptada pela 51.ª Sessão da Assembleia Plenária em 12 de Julho de 2022, em Lilongwe, Malawi

CAPÍTULO II

CRIAÇÃO E ESTATUTO JURÍDICO

ARTIGO 2.º: DENOMINAÇÃO

A presente Constituição denomina-se Constituição do Fórum Parlamentar da SADC.

ARTIGO 3.º: CONSTITUIÇÃO DO FÓRUM

O Fórum é constituído nos termos do número 2 do artigo 9º do Tratado da SADC.

ARTIGO 4.º: ESTATUTO JURÍDICO DO FÓRUM

1. O Fórum goza de personalidade jurídica com capacidade e poder de celebrar contratos, adquirir, possuir, gerir ou alienar bens móveis ou imóveis e, em seu próprio nome, ser parte em processos judiciais.
2. No território de cada Estado membro, o Fórum, em conformidade com o número 1 do presente artigo, goza da capacidade jurídica necessária para o exercício eficaz das suas funções.
3. Os documentos e acordos entre o Fórum e outras partes são assinados por pessoas devidamente autorizadas pela Comissão Executiva do Fórum.
4. O Fórum, incluindo os seus representantes e funcionários, como definido pelo Regimento Interno, tem liberdade de expressão na Assembleia Plenária e nas suas comissões.
5. Os membros do Fórum não são passíveis de processos penais ou civis, detenção, prisão ou danos, por algo que tenham declarado, apresentado ou submetido ao Fórum ou a qualquer das suas comissões, incluindo algo revelado em consequência do que tenham declarado, apresentado ou submetido ao Fórum ou suas comissões.

ARTIGO 5.º: SEDE DO FÓRUM

A sede do Fórum situa-se em Windhoek, República da Namíbia, ou em qualquer outro local que possa ser determinado pela Assembleia Plenária.

CAPÍTULO III

OBJECTIVOS

ARTIGO 6.º: OBJECTIVOS DO FÓRUM

São objectivos do Fórum:

- (a) reforçar a capacidade de execução da SADC através da participação dos parlamentares nos assuntos da SADC;
- (b) defender a harmonização, ratificação, integração e implementação a nível nacional dos Protocolos, tratados e outras decisões da SADC;
- (c) promover os princípios dos direitos humanos, democracia, paz e segurança, integração regional, desenvolvimento humano e social, governação económica e igualdade de género, através da responsabilidade colectiva na região da SADC;
- (d) familiarizar os parlamentares dos parlamentos membros com os objectivos, prioridades e decisões da SADC;
- (e) proporcionar uma perspectiva parlamentar em questões de interesse para os países da SADC;
- (f) constituir um fórum para debates sobre questões de interesse comum para a SADC; e
- (g) promover a cooperação com outras organizações parlamentares e outras partes interessadas.

CAPÍTULO IV

FILIAÇÃO

ARTIGO 7.º: FILIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO FÓRUM

1. A filiação ao Fórum Parlamentar da SADC é aberta aos parlamentos nacionais cujos países sejam membros da SADC.
2. O Fórum é constituído pelos Presidentes dos parlamentos membros e por, no máximo, cinco (5) representantes designados por cada parlamento nacional,

desde que, na designação dos cinco (5) representantes, cada parlamento nacional –
 - (a) assegure uma representação equitativa de mulheres e dos partidos políticos com assentos no respectivo parlamento; e
 - (b) inclua a Presidente do Grupo das Mulheres Parlamentares ou Gabinete da Mulher Parlamentar.

ARTIGO 8.º: MANDATO DE UM REPRESENTANTE

1. O mandato de um representante do Fórum entra em vigor a contar da data da sua designação ao Fórum, a menos que deixe de ser deputado, ou seja substituído pelo seu parlamento nacional.
2. O mandato de um representante coincide com o seu mandato no parlamento nacional.
3. Um representante exerce o voto a título pessoal e em toda a independência.
4. Cada representante do Fórum faz uma declaração-juramento de adesão ao Fórum cuja forma e maneira serão aprovadas pela Assembleia Plenária.⁴

⁴ Emenda adoptada pela 47.^a Assembleia Plenária em sessão virtual no dia 9 de Outubro de 2020, realizada na plataforma Zoom.

ARTIGO 9.º: SUSPENSÃO DA FILIAÇÃO

1. Sujeito à ratificação pela Assembleia Plenária, a Comissão Executiva pode suspender os direitos de um parlamento membro cujas quotas anuais ou outras obrigações financeiras estejam em atraso por mais de doze meses, devendo levantar tal suspensão tão logo sejam pagas na totalidade as referidas quotas em atraso;

Desde que a Comissão Executiva possa levantar tal suspensão, se entender que o parlamento membro tem a capacidade e a disponibilidade de cumprir com as suas obrigações financeiras dentro de um período estipulado;

2. A Comissão Executiva -

- (a) pode suspender um parlamento membro, caso se convença de que o mesmo deixou de ser um parlamento; e
- (b) readmite como membro um parlamento que tenha sido suspenso, caso se convença de que o referido parlamento retomou as suas funções de parlamento.

CAPÍTULO V

ÓRGÃOS DO FÓRUM

ARTIGO 10.º: CONSTITUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO FÓRUM

1. São constituídos os seguintes órgãos do Fórum:

- (a) A Assembleia Plenária;
- (b) A Comissão Executiva;
- (c) As comissões permanentes;
- (d) O Grupo Regional da Mulher Parlamentar;
- (e) A Comissão Parlamentar Regional de Fiscalização de Leis-Modelo⁵;
- (f) O Comité de secretários-gerais dos parlamentos membros⁶;
- (g) O Fundo Fiduciário do Fórum Parlamentar da SADC e Sucessores⁷; e
- (h) O Secretariado

2. Podem ser constituídos outros órgãos do Fórum com a aprovação da Assembleia Plenária.

ARTIGO 11.º: A ASSEMBLEIA PLENÁRIA

1. A Assembleia Plenária é constituída pelos Presidentes e pelos Representantes do Fórum.
2. O Presidente e o Vice-presidente são eleitos pela Assembleia Plenária, sendo os referidos cargos ocupados de forma rotativa pelos parlamentos membros.
3. O Presidente da Assembleia Plenária ou, na sua ausência, o Vice-presidente, preside às sessões da Assembleia Plenária. Na ausência

⁵ A Comissão Parlamentar Regional de Fiscalização das Leis-Modelo foi criada através de uma emenda adoptada pela 43.ª Assembleia Plenária em 27 de Junho de 2018, em Luanda, Angola.

⁶ O Comité de secretários-gerais dos parlamentos membros foi criado mediante uma emenda adoptada pela 45.ª Assembleia Plenária em 22 de Julho de 2019 em Maputo, Moçambique.

⁷ O Fundo Fiduciário do Fórum Parlamentar da SADC e Sucessores foi criado mediante uma emenda adoptada pela 51.ª Sessão da Assembleia Plenária em 12 de Julho de 2022, em Lilongwe, Malawi.

do Presidente e do Vice-presidente, a Assembleia Plenária elege, para esse fim, um dos representantes.

4. Sempre que um representante que foi eleito como Presidente ou Vice-presidente nos termos do presente artigo, ou designado como Tesoureiro nos termos no número (5) do art.º 12º, deixar de ser deputado do respectivo parlamento, por qualquer razão, a pessoa designada pelo respectivo parlamento nacional para o substituir assume o cargo de Presidente, Vice-presidente ou Tesoureiro, conforme o caso, pelo resto do mandato, salvo que apenas um Presidente será elegível para substituir o Presidente.⁸
5. A Assembleia Plenária é o principal órgão deliberativo e de decisão do Fórum.
6. Todas as decisões da Assembleia Plenária são tomadas na base de consultas e por consenso; as decisões sobre assuntos técnicos e de procedimento são tomadas por maioria simples.
7. O quórum das reuniões da Assembleia Plenária é constituído por uma maioria simples dos parlamentos membros presentes.
8. Os parlamentos nacionais podem enviar delegados suplementares às reuniões da Assembleia Plenária na qualidade de observadores.
9. A Assembleia Plenária pode convidar qualquer entidade ou organização a assistir às suas reuniões, a título de observadores.
10. A Assembleia Plenária reúne-se para tratar de assuntos, na sede do Fórum ou, rotativamente, nos diferentes Estados membros.
11. A Assembleia Plenária reúne-se pelo menos duas vezes por ano; podendo reunir-se em qualquer outra altura, por recomendação do Comissão Executiva, para tratar de assuntos urgentes.
12. Sem prejuízo do disposto na presente Constituição, o Presidente ou deputado que não esteja disponível para participar numa sessão da Assembleia Plenária ou qualquer outro órgão do Fórum ou uma subcomissão do mesmo, pode ser representado por um substituto designado pelo parlamento membro, tendo em devida consideração as necessárias credenciais para a relevante comissão, que são determinadas pelo Regimento Interno.⁹

⁸ Emenda adoptada pela 43.ª Assembleia Plenária em 27 de Junho de 2018, em Luanda, Angola

⁹ Emenda adoptada pela 43.ª Assembleia Plenária em 27 de Junho de 2018, em Luanda, Angola

13. Sem prejuízo do disposto na presente Constituição, a Assembleia Plenária elabora o seu próprio Regimento Interno.
14. Sem prejuízo da generalidade do disposto no número (4) do presente artigo, a Assembleia Plenária tem outras funções especificadas no Regimento Interno.

ARTIGO 12.º: A COMISSÃO EXECUTIVA

1. A Comissão Executiva é responsável pela gestão dos trabalhos do Fórum, orientando o Secretariado e garantindo a execução das decisões da Assembleia Plenária e responde perante a Assembleia Plenária.
2. A Comissão Executiva é constituída pelos Presidentes e demais representantes designados pelos parlamentos nacionais, bem como pela Presidente do Grupo Regional da Mulher Parlamentar que integra a referida comissão por inerência de funções.

Desde que –

- (a) Nenhum parlamento membro tenha mais do que um representante na Comissão Executiva.
 - (b) Pelo menos metade dos membros sejam deputados (isto é, que não sejam os Presidentes) dos respectivos parlamentos;
 - (c) Os parlamentos membros que foram representados na Comissão Executiva por Presidentes passem a ser representados por deputados no mandato a seguir e aqueles que foram representados por deputados passem a ser representados por Presidentes; e
 - (d) O Presidente do parlamento domiciliário da sede do Fórum seja membro por inerência de funções na Comissão Executiva.
3. Os membros da Comissão Executiva têm um mandato de dois anos cujo término é rotativo; desde que, para garantir uma transição apropriada, o tesoureiro cessante, dois presidentes e dois deputados indicados pela Comissão Executiva continuem no elenco por um ano suplementar como membros por inerência de funções participando de pleno direito em todas as deliberações, mas sem direito de voto.¹⁰

¹⁰ Emenda adoptada pela 40.ª Assembleia Plenária em 13 de Novembro de 2016, em Harare, Zimbabwe

4. O Presidente da Comissão Executiva ou, na sua ausência, o Vice-presidente, preside a qualquer reunião da Comissão Executiva.
5. A Comissão Executiva designa um dos seus membros como Tesoureiro, o qual responde perante a Comissão Executiva pela supervisão da gestão financeira do Fórum e preside a Subcomissão Financeira da Comissão Executiva.
6. O Secretário-geral do Fórum é o secretário da Comissão Executiva.
7. A Comissão Executiva reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e pode realizar reuniões extraordinárias sempre que necessário, devendo o Presidente do Fórum convocar todas as reuniões através do Gabinete do Secretário-geral nos seguintes moldes:
 - (a) com trinta dias de antecedência para reuniões ordinárias; e
 - (b) catorze dias de antecedência para reuniões extraordinárias;

A convocação de reuniões extraordinárias para o debate de assuntos urgentes pode ser feita pelo Presidente do Fórum, a pedido formulado por escrito, e dirigido ao Secretário-geral, de pelo menos um terço dos membros da Comissão Executiva e/ou por resolução da Assembleia Plenária.
8. O quórum para as reuniões da Comissão Executiva é constituído pela maioria simples dos seus membros.
9. Compete à Comissão Executiva:
 - (a) assumir a gestão e condução de todos os trabalhos do Fórum;
 - (b) preparar a agenda das reuniões da Assembleia Plenária;
 - (c) apresentar à Assembleia Plenária, para análise e aprovação, o orçamento anual do Fórum e o relatório das contas anuais, após auditoria;
 - (d) assegurar a execução efectiva das decisões da Assembleia Plenária;
 - (e) submeter à aprovação da Assembleia Plenária quaisquer propostas de emendas da Constituição e do Regimento Interno;

- (f) fazer recomendações à Assembleia Plenária sobre qualquer revisão das quotas anuais; e
 - (g) nomear, segundo os termos e as condições por si determinados, o pessoal necessário para a execução das funções do Fórum.
10. As decisões das reuniões do Comissão Executiva são tomadas por consenso e, na falta de consenso, pela maioria dos membros presentes e votantes,
- tendo cada membro direito a um voto, e no caso de empate, o voto de desempate sendo da responsabilidade do Presidente.

¹¹ARTIGO 13.º: FUNDO FIDUCIÁRIO DO FÓRUM PARLAMENTAR DA SADC E SUCESSORES

É estabelecido o Fundo Fiduciário do Fórum Parlamentar da SADC e Sucessores cujo *modus operandi* consta na escritura fiduciária que estabelece o fundo fiduciário.

ARTIGO 14.º: O SECRETARIADO

1. O Secretariado do FP-SADC é chefiado pelo Secretário-geral e é integrado por outros funcionários nomeados pela Comissão Executiva.
2. O Secretário-geral é nomeado pela Assembleia Plenária, por recomendação da Comissão Executiva, nos termos e condições de serviço aprovados pela Assembleia Plenária.
3. O Secretário-geral é o director executivo e responsável do Fórum, sendo o coordenador das actividades do Fórum, a quem, sob a orientação geral da Comissão Executiva, compete muito particularmente:
 - (a) coordenar as actividades do Fórum Parlamentar da SADC;
 - (b) administrar os assuntos do Fórum e gerir o pessoal do seu Secretariado;
 - (c) coordenar todos os trabalhos e ser o guardião dos registos e documentos da Assembleia Plenária;
 - (d) ser em primeiro lugar responsável por representar o Fórum e promover os seus objectivos gerais e específicos; e

¹¹ De acordo com a emenda aprovada pela 51.ª Assembleia Plenária em Lilongwe, Malawi, em 12 de Julho de 2022

- (e) realizar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas pela Assembleia Plenária e a Comissão Executiva.
4. A Comissão Executiva pode nomear, segundo os termos e as condições por si determinados, o pessoal necessário para a execução das funções do Fórum Parlamentar da SADC.

ARTIGO 15.º: AS COMISSÕES PERMANENTES

1. A Assembleia Plenária pode, com o objectivo de realizar as suas funções previstas na presente Constituição, criar, harmonizar e abolir comissões permanentes e delegar-lhes algumas das suas funções, sempre que tal for julgado conveniente.
2. Para efeitos de equilíbrio de género, filiação política e distribuição geográfica na composição e na liderança das comissões permanentes, a Assembleia Plenária pode encarregar o Secretário-geral, desde que tal mereça a aprovação da Comissão Executiva, a proceder a uma redistribuição dos parlamentares pelas comissões permanentes.
3. Os membros das comissões permanentes que são Presidentes e Vice-presidentes têm mandatos cujo término é rotativo, isto é, o parlamento membro cujos membros são presidentes ou vice-presidentes não é ilegível par reeleição no mandato imediatamente a seguir.

ARTIGO 16.º: O GRUPO REGIONAL DA MULHER PARLAMENTAR

1. O Grupo Regional da Mulher Parlamentar é composto pelas Presidentes dos Grupos das Mulheres Parlamentares ou Gabinetes da Mulher Parlamentar e por todas as representantes do Fórum.
2. A Presidente e a Vice-presidente do Grupo Regional da Mulher Parlamentar são eleitas de entre as Presidentes dos Grupos das Mulheres Parlamentares ou Gabinetes da Mulher Parlamentar, de acordo com o princípio de rotação.
3. O Grupo Regional da Mulher Parlamentar apresenta os seus relatórios à Comissão Executiva para esta tomar conhecimento.
4. O Grupo Regional da Mulher Parlamentar responde directamente perante a Assembleia Plenária.

5. As funções do Grupo Regional da Mulher Parlamentar incluem as seguintes:
- (a) realizar acções de lóbi e advocacia em prol da igualdade e equidade na representação da mulher em cargos políticos e decisórios nos Estados Membros da SADC, em conformidade com a perspectiva do Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento e dos demais instrumentos continentais e internacionais;
 - (b) criar uma plataforma para as mulheres parlamentares se mobilizarem em torno da agenda da mulher com vista à igualdade, equidade e representação efectiva da mulher no Parlamento e nos partidos políticos;
 - (c) capacitar as mulheres parlamentares com vista a uma participação e um desempenho efectivos; e
 - (d) criar vias para a troca de conhecimentos entre as mulheres parlamentares a nível regional.

ARTIGO 17.º: A COMISSÃO PARLAMENTAR REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS LEIS MODELO¹²

1. A Comissão Parlamentar Regional de Fiscalização das Leis-Modelo (CPRFLM) é integrada pelos Presidentes das comissões permanentes e pela Presidente do Grupo Regional da Mulher Parlamentar, que serão nomeados nos termos e condições que a Assembleia Plenária determinar.
2. Na sua primeira reunião, a CPRFLM elege um Presidente e um Vice-presidente.
3. A CPRFLM reúne-se duas vezes por ano em local e horário a serem determinados pelo Secretário-geral.
4. As funções da CPRFLM incluem as seguintes:
 - (a) proceder à monitorização e avaliação do progresso feito pelos Estados membros na transposição das leis modelos da SADC para os ordenamentos jurídicos nacionais e implementação das leis e normas conexas;

¹² A Comissão Parlamentar Regional de Fiscalização das Leis-Modelo foi criada através de uma emenda adoptada pela 43.ª Assembleia Plenária em 27 de Junho de 2018 em Luanda, Angola

- (b) aconselhar o FP-SADC sobre o progresso que os Estados membros estão a fazer no cumprimento dos objectivos das várias leis-modelo;
- (c) apoiar as medidas e intervenções dos Estados membros no sentido de velar pelas várias questões que as leis-modelo visam abordar;
- (d) facilitar a tomada de consciência sobre questões específicas na lei-modelo através da interacção com as autoridades apropriadas, pessoas na base e organizações comunitárias e o sector privado, incluindo a comunicação social;
- (e) salientar a importância de atacar várias questões de desenvolvimento e governação durante a análise dos relatórios dos Estados membros sobre assuntos relacionados;
- (f) prestar uma atenção particular aos grupos desfavorecidos, e às comunidades marginalizadas, de acordo com as disposições das leis-modelo;
- (g) assegurar que os Estados membros definam mecanismos ou processos para o engajamento do público, principalmente durante as sessões das comissões numa maneira integrada e multi-sectorial, com um equilíbrio entre as medidas de prevenção e de protecção especificadas nas leis-modelo;
- (h) encorajar as autoridades competentes dos Estados membros e outros actores relevantes a criar um sistema de informações e dados baseados em factos comprovados sobre as várias questões, incluindo a documentação de boas práticas e a produção de dados desagregados sobre as várias intervenções;
- (i) encorajar os parlamentos nacionais e as autoridades competentes a estabelecer um departamento/pessoa focal ou subcomissões, para coordenar intervenções ligadas às várias leis-modelo;
- (j) apoiar os esforços nacionais e regionais visando gerar dados através da pesquisa, assegurar mecanismos comunitários e intervenções de advocacia inovadores;
- (k) apoiar os Estados membros na criação de mecanismos de monitorização funcionais e sistemas de recolha e gestão de dados sobre as várias leis-modelo;
- (l) ajudar os Estados membros a criar a capacidade dos assuntos relevantes e um sistema visando fazer cumprir a lei para promover a implementação das leis-modelo;
- (m) partilhar informações sobre as várias intervenções e planos de acção com os relevantes intervenientes na SADC e não só, e, a pedido, noutras partes do mundo;
- (n) facilitar a coordenação com as comissões permanentes e o Grupo Regional da Mulher Parlamentar sobre a abordagem de questões de implementação de leis e políticas, de acordo com os objectivos das leis-modelo; e

- (o) formular, elaborar e fazer recomendações à Comissão Executiva sobre os mecanismos de fiscalização e de responsabilidade de prestar contas relativamente à implementação das leis-modelo.
- 5. Os fundos disponíveis para a CPRFLM provirão de verbas que podem ser alocadas pelo FP-SADC.
- 6. Salvo conforme expressamente disposto no presente artigo e no Regimento Interno, a Comissão é orientada pela Comissão Executiva e a Assembleia Plenária no exercício das suas funções.

¹³ARTIGO 18.º: O COMITÉ DOS SECRETÁRIOS-GERAIS DOS PARLAMENTOS MEMBROS

1. Existe um Comité dos secretários-gerais dos parlamentos membros (doravante “Comité”) integrado pelos Secretários-gerais dos parlamentos membros, ou seus representantes.
2. O Presidente do Comité dos secretários-gerais é indicado por rotação em ordem alfabética dos nomes dos países membros.
3. O Comité reúne-se duas vezes por ano em local a ser determinado pelo Secretário-geral do Fórum.
4. As funções do Comité incluem as seguintes:
 - a) aconselhar a Comissão Executiva sobre questões que lhe forem encaminhadas pelo Secretariado, de acordo com as instruções da Comissão Executiva ou da Assembleia Plenária;
 - b) prestar conselho de índole administrativa ao Secretariado com vista a ajudar na análise comparativa dos parlamentos nacionais na região da SADC;
 - c) deliberar sobre questões que promovem a implementação de projectos nos países membros, incluindo quadros de monitorização e avaliação, planos estratégicos e criação de capacidades dos funcionários dos parlamentos membros.

¹³ O Comité de secretários-gerais dos parlamentos membros foi criado mediante uma emenda adoptada pela 45.^a Assembleia Plenária em 22 de Julho de 2019 em Maputo, Moçambique.

- d) abordar meios e modos de criar sinergias entre o Fórum e os parlamentos membros com vista a contribuir ainda mais para o alcance dos objectivos do Fórum;
 - e) deliberar sobre questões e trocar experiências ligadas aos processos parlamentares que são de interesse para os parlamentos membros da SADC;
 - f) tratar de questões administrativas relacionadas com a implementação de actividades estatutárias do Fórum, incluindo a realização das Assembleias Plenárias e a orientação das reuniões da Comissão Executiva e das comissões permanentes.
5. O Fórum procede à alocação dos fundos necessários para as operações do Comité.
6. Salvo conforme expressamente disposto no presente artigo e no Regimento Interno, o Comité é orientado pela Comissão Executiva e a Assembleia Plenária no exercício das suas funções.

CAPÍTULO VI

REUNIÕES

ARTIGO 19.º: QUÓRUM

O quórum de todas as reuniões do Fórum Parlamentar da SADC é a maioria simples.

ARTIGO 20.º: DECISÕES

As decisões são tomadas por consenso e, na falta de consenso, pela maioria simples dos membros presentes e votantes, tendo cada membro direito a um voto.

ARTIGO 21.º: PROCEDIMENTOS

Salvo uma disposição contrária ao abrigo da presente Constituição, o Fórum elabora o seu próprio Regimento Interno.

CAPÍTULO VII

RECURSOS E PATRIMÓNIO

ARTIGO 22.º: RECURSOS FINANCEIROS

1. O Fórum responsabiliza-se pela mobilização dos seus próprios recursos financeiros e dos recursos necessários para a execução dos seus programas e projectos.
2. Os recursos financeiros adquiridos pelo Fórum em forma de quotas, empréstimos, subvenções ou doações constituem propriedade do Fórum.
3. Os recursos financeiros do Fórum Parlamentar da SADC são aproveitados da forma mais eficiente e equitativa.

ARTIGO 23.º: FONTES DE RECEITAS

As receitas do Fórum provêm das seguintes fontes:

- (a) contribuições obrigatórias e anuais pagas pelos parlamentos membros, determinadas pela Assembleia Plenária, por recomendação da Comissão Executiva;
- (b) subvenções ou doações de governos, da SADC e de outras organizações internacionais e instituições de beneficência, incluindo organizações parlamentares internacionais;
- (c) várias actividades de angariação de fundos, aprovadas pela Assembleia Plenária, por recomendação da Comissão Executiva; e
- (d) qualquer outra fonte aprovada pela Assembleia Plenária.

ARTIGO 24.º: PATRIMÓNIO

1. Qualquer propriedade, tanto móvel como imóvel, adquirida pelo Fórum, ou em seu nome, constitui património do Fórum, independentemente da sua localização.
2. Qualquer património adquirido pelos parlamentos dos Estados membros sob a égide do Fórum deverá ser acessível a todos os parlamentos dos Estados membros de forma equitativa.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 25.º: ANO FINANCEIRO

O ano financeiro do Fórum inicia no dia 1 de Abril de cada ano civil e termina no dia 31 de Março do ano seguinte.

ARTIGO 26.º: ORÇAMENTO

1. O Secretário-geral manda elaborar estimativas das receitas e despesas do Secretariado e das suas actividades programáticas para serem apresentadas à Assembleia Plenária pelo menos três meses antes do início do ano financeiro.
2. A Assembleia Plenária aprova as estimativas das receitas e despesas antes do início do ano financeiro.

ARTIGO 27.º: CONTAS

O Secretário-geral manda elaborar e fazer a auditoria das contas anuais do Secretariado e das suas actividades programáticas, com vista a serem apresentadas à Assembleia Plenária para aprovação.

ARTIGO 28.º: REGRAS E REGULAMENTOS FINANCEIROS

O Secretário-geral elabora e submete à Assembleia Plenária, para aprovação, Regras e Regulamentos Financeiros para a gestão dos assuntos financeiros do Fórum.

ARTIGO 29.º: AUDITORIA EXTERNA

1. A Assembleia Plenária nomeia auditores externos, determinando os seus honorários e a sua remuneração, no início de cada ano financeiro.
2. O Secretário-geral manda preparar e fazer a auditoria das demonstrações anuais das contas do FP-SADC com vista a serem apresentadas à Assembleia Plenária, através da Comissão Executiva, para aprovação.

3. O Secretário-geral assegura a disponibilização de dados e documentos contábeis a qualquer entidade ou empresa nomeada como auditora ou auditores pela Assembleia Plenária, para efeitos de realização de uma auditoria anual ou especial.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 30.º: IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS

1. Sem prejuízo das leis internas de cada país, o Fórum, seus membros e funcionários, gozam, no território de cada Estado membro, das imunidades e privilégios necessários para a execução cabal das suas funções estipuladas ao abrigo do Protocolo da SADC sobre Imunidades e Privilégios.
2. O Fórum Parlamentar da SADC faz diligências com vista à emissão de um *Laissez Passer* da SADC para os funcionários habilitados ao abrigo do Acordo de Sede.

ARTIGO 31.º: LÍNGUAS

As línguas oficiais do Fórum Parlamentar da SADC são o francês, o inglês, o português, e outras línguas que a Assembleia Plenária venha a determinar.

CAPÍTULO X

EMENDAS, DISSOLUÇÃO E ENTRADA EM VIGOR

ARTIGO 32.º: EMENDAS

1. A emenda da presente Constituição é adoptada por decisão de pelo menos dois terços de todos os membros do Fórum.
2. Uma proposta de emenda da presente Constituição será apresentada ao Secretário-geral por qualquer parlamento nacional, para uma análise preliminar pela Comissão Executiva.
3. Qualquer proposta de emenda não é submetida à análise preliminar da Comissão Executiva antes de todos os parlamentos nacionais terem sido notificados sobre a proposta pelo Secretário-geral com uma antecedência mínima de três meses antes da referida análise,

Podendo a Comissão Executiva, feita a pergunta pelo parlamento membro iniciando a proposta, decidir suspender o período de notificação, através de uma resolução apoiada por pelo menos dois terços dos membros, e proceder à análise da proposta emenda.

ARTIGO 33.º: DISSOLUÇÃO DO FÓRUM

1. A Assembleia Plenária pode optar por dissolver o Fórum, mediante uma resolução apoiada por pelo menos três quartos dos membros.
2. Uma proposta de dissolução do Fórum pode ser apresentada à Comissão Executiva pelo parlamento de qualquer Estado, para uma análise preliminar, desde que a referida proposta não seja, no entanto, submetida à decisão da Assembleia Plenária antes de todos os Estados membros terem sido devidamente notificados, depois de um período de pelo menos três meses após a sua submissão à Comissão Executiva.
3. Em caso de dissolução do Fórum Parlamentar da SADC, os termos e condições de tratamento do seu passivo e do destino do seu activo serão determinados através de resolução apoiada por pelo menos três quartos de todos os seus membros.

ARTIGO 34.º: ENTRADA EM VIGOR

A presente Constituição entra em vigor após a sua adopção e aprovação por pelo menos dois terços dos membros do Fórum.

ARTIGO 35.º: AUTENTICIDADE DA LÍNGUA

Fazem igualmente fé os textos originais da Constituição nas línguas inglesa, francesa e portuguesa.

EM FÉ DO QUE, Nós, os Parlamentos dos signatários, assinámos a presente Constituição.

REPÚBLICA DE ANGOLA
REPÚBLICA DO BOTSWANA
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO
REINO DE ESWATINI
REINO DO LESOTO
REPÚBLICA DE MADAGÁSCAR¹⁴
REPÚBLICA DO MALAWI
REPÚBLICA DAS ILHAS MAURÍCIAS
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
REPÚBLICA DA NAMÍBIA
REPÚBLICA DAS SEYCHELLES
REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL
REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA
REPÚBLICA DA ZÂMBIA
REPÚBLICA DO ZIMBABWE

¹⁴ A República de Madagáscar tornou-se membro do Fórum Parlamentar da SADC em 16 de Dezembro de 2019